**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.316 - PR (2019/0163677-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| SUSCITANTE | : | PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR023664<br>RÔMULO SMYLE SAKAKURA GONÇALVES - PR086563 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBIPORA - PR |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SANTA MARIA DE JETIBA - ES |
| INTERES. | : | MATERIAL DE CONSTRUCAO E & A SPERANDIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROSA ELENA KRAUSE BERGER - ES007799<br>ANA KARLA KRAUSE - ES027573<br>CLEBERSON JOSÉ GASPERAZZO - ES021429 |

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado por **PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, envolvendo o Juízo de Direito da Vara Cível de Ibiporã/PR, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo nº 0000043-78.2016.8.16.0090), e o Juízo da 1ª Vara de Santa Maria de Jetiba/ES, onde tramita o cumprimento de sentença nº 0000758-89.2012.8.08.0056, ajuizada por Material de Construção E & A Sperandio Ltda.

Afirma, em resumo, que formulou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 11/05/2016 pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Ibiporã/PR, com posterior suspensão de atos executórios relativos a créditos trabalhistas. (fls. 84/89)

Contudo, aduz a ora suscitante que *"(...) no dia 09 de março de 2018, o Excelentíssimo Dr. Marcelo Soares Gomes da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria de Jetibá - ES, nos Autos de n.º 0000758-89.2012.8.08.0056, de cumprimento de sentença, ajuizada por Material de Construção E & A Sperandio Ltda, rejeitou a suspensão da execução e ordenou a penhora até o valor de R$ 15.219,09."* Acrescenta, nesse contexto, que "(...) *Tal ordem, data venia, viola frontalmente os artigos 6º e 66 da Lei 11.101/2005, porquanto usurpa a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ao constringir a suscitante ao pagamento de um credor em detrimento dos demais."*

Diante disso, postula, **liminarmente**, o sobrestamento do referido cumprimento de sentença com a consequente designação do Juízo da Vara Cível de

Ibiporã/PR para decidir sobre a destinação dos valores apurados.

**No mérito**, requer a declaração da competência do juízo universal para determinar atos executórios, em curso na 1ª Vara de Santa Maria de Jetiba/ES.

É o relatório.

**Decide-se.**

O pedido liminar comporta **parcial** acolhimento.

**1.** Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

**2.** Uma vez iniciada a recuperação judicial, **é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação**, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005).Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.
> (...) (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE**

**SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)

**E ainda**: CC 131.894/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014; CC 146.657/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016.

Diante da jurisprudência supramencionada, e das decisões cujas cópias foram juntadas às fls. 84/89 (Juízo da Recuperação Judicial) e às fls. 95/101 (cumprimento de sentença), revela-se, nesse juízo de cognição sumária, a **probabilidade do direito invocado**. De igual forma, o **perigo de dano** se mostra caracterizado em razão da iminência de realização de atos executórios em face da suscitante, sem o devido exame pelo Juízo Recuperacional.

**3.** Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ, **defere-se** em parte o pedido de liminar para o fim de sobrestar quaisquer determinações constritivas/expropriatórias que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0000758-89.2012.8.08.0056, em curso no r. Juízo da 1ª Vara de Santa Maria de Jetiba/ES, afetem o patrimônio da suscitante, e **designa-se** o Juízo da Recuperação Judicial da Vara Cível de Ibiporã/PR para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator.

Oficie-se aos órgãos jurisdicionais em conflito, com urgência, comunicando e solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator